FACULDADE DE CIENCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

CURSO DE DIREITO



O PARADIGMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Orientador: Professor Msc. Valtecino Eufrásio Leal

Orientando: Valter Lucas Ferreira

FACULDADE DE CIENCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

CURSO DE DIREITO

BIBLIOTECA & CESUR

VALTER LUCAS FERREIRA

O PARADIGMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado à Disciplina de Monografia do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER sob a orientação do professor Msc. Valtecino Eufrásio Leal, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.



RUBIATABA-GO

VALTER LUCAS FERREIRA

O PARADIGMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: Aprovado 10,0
Orientador: Valtecino Eufrásio Leal
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento - PUC
1º Examinador: Pedro Henrique Dutra
Especialista em Processo Civil e Direito Civil e Educação Inclusiva
2º Examinador: André Luiz Vasconcelos Teixeira

Especialista em Processo Civil e Direito Civil

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditam que a ousadia e o erro são caminhos para as grandes realizações. Em especial aos meus amigos Marcelo Paulino Sobrinho, Marcos Aurélio Tolentino da Silva, Oraldo Cardoso dos Santos, Patrício Moreira Brito e ao professor Msc. Valtecino Eufrásio Leal que muito cooperaram com a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Sua proteção.

Á minha esposa e meu filho, pela compreensão.

Ao meu pai, minha mãe e meu irmão pela confiança, insistência e apoio.

Aos colegas, amigos e professores, que muito colaboraram com a realização deste trabalho.

Resumo: O presente estudo indaga os mecanismos legais criados para o combate ao crime organizado, averiguando, nesse sentido, os problemas decorrentes da, suposta, inadequada conceituação promovida pelo Decreto nº 5.015/04, no que tange a constituição de uma organização criminosa. Para tanto, indica a origem histórica do crime organizado no Brasil, o conceito adotado, as características que o diferem da criminalidade comum, bem como as principais organizações criminosas do Brasil. Expõem, ainda, os desdobramentos ocasionados pela inadequação legislativa advinda da má definição inserida pelo Decreto nº 5.015/04 e estuda quais os meios de investigação e constituição de prova indicados pela Lei nº 9.034/95, com redação parcialmente alterada pela Lei nº 10.217/01, Lei do Crime Organizado, os quais serão individualmente identificados e abordados. Por fim, demonstra quais as propostas mais relevantes defendidas pela doutrina a fim de solucionar tais imperfeições, reunindo racionalidade, efetividade no campo jurídico-normativo, com respaldo dos métodos de pesquisa sistemático e monográfico.

Palavras Chaves: Crime organizado, organização criminosa, política criminal – inadequação conceitual, e ineficácias.

Abstract: The present study investigates the legal mechanisms designed to combat organized crime, verifying, in this sense, the problems arising from allegedly inadequate conceptualization promoted by Decree 5.015/04, regarding the formation of a criminal organization. Thus, it indicates the historical origin of organized crime in Brazil, the concept adopted, the characteristics that differ from common crime, as well as the major criminal organizations in Brazil. Exhibiting also the ramifications caused by inadequate legislative arising from poor definition inserted by Decree No. 5.015/04 and studying what means of research and creation of evidence given by Law No. 9.034/95, with wording partially amended by Law No. 10.217/01, Organized Crime Act, which will be individually identified and addressed. Finally, it is shown which proposals advocated by most relevant doctrine to resolve these imperfections, bringing rationality, effectiveness in the legal-normative, with support of the research methods and systematic monograph.

Keywords: Organized crime - criminal organization - operational means to combat and control - criminal policy - conceptual inadequacy - doctrinal proposals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	•••••••	••••••••••	••••••			
CAPÍTULO I –	NOÇÕES BRASIL	SOBRE A	CRIMIN	ALIDADE	ORGANIZA	DA NO 12
			\$ A.			
1.1 – Possíveis origen	ns do crime o	organizado no	Brasil		· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	12
1.2 – Conceituação			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••••	15
1.2.1 – Convenção d	e Palermo	•••••	,			17
1.3- Características	criminológica	as das organiz	zações crim	inosas		18
CAPÍTULO II -	MECANIS COMBAT	SMOS LEGATE AO CRIM	AIS E MO IE ORGAI	DOS DE A NIZADO N	APLICABILII O BRASIL	DADE DE21
2.1 – Principais orga	anizações cri	minosas do B	rasil e suas	atividades	•••••	21
2.2 – As organizaçõ	es criminosa	s transnacion	ais e sua re	lação com o	Brasil	24
2.3 – Meios legais o	le prova e pr	ocedimentos	adotados er	n face do cr	ime organizado)26
CAPÍTULO III	- INEFICÁ FACE DO	CIA DOS DO CRIME O	MECANIS RGANIZA	MOS LEC DO NO BI	GAIS ADOTA	MOS EM
3.1 – Desdobramer	ntos oriundos	da definição	conceitual	de crime orş	ganizado	31
3.2 – Ineficácias do	os meios lega	iis de prova e	procedime	ntos adotado)S	35
CAPÍTULO IV	– EFETIVI	IDADE DO (COMBATI	E AO CRIM	IE ORGANIZ	ZADO41

4.1	-	Paradigmas	de	controle	internacional	de combate	ao crime
orga	nizado)					41
8							
		1	1	amaia da aan	nbate ao crime o	vrganizado	43
4.2	– Prop	ostas de conu	ole naci	onais de coi	moate ao crime (ngamzado	
CO	NSIDI	ERAÇÕES F	INAIS.	,	•••••	•••••	47
		STATE OF THE	TOOD	(ELCAC			49
RE	FERE	NCIAS BIBI	JIUGK/	AFICAS		•••••	
AN	EXO		•••••		,	•••••	53
,							

INTRODUÇÃO

O presente estudo proposto tem como ponto culminante os dispositivos legais adotados em face das organizações criminosas, perquirindo-se acerca da adequação ou não dos mesmos, sob o ponto de vista legal, jurisprudencial e doutrinário.

Ressalte-se, ainda, que a matéria, por ser ampla e carregada de peculiaridades, em cada país, distintamente, e por questão de delimitação, aborda apenas os pontos que refletem os efeitos no Brasil.

Não obstante, embora os legisladores pátrios tenham desenvolvido dispositivos legais e mecanismos específicos para o combate e controle do crime organizado, ainda, assim, eles mostram-se, por vezes, inaplicáveis ou ineficazes, em razão de suas imperfeições jurídicas e, consequentemente, técnicas.

A partir disso, como primeira hipótese, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro combate suficientemente e adequadamente o crime organizado. Noutro giro, em segunda conjectura, observa-se que os instrumentos legais atualmente existentes no Brasil são inadequados para o tratamento da questão do crime organizado.

Dessa feita, para uma melhor e mais facilitada compreensão didática do assunto, dividiu-se o estudo em quatro capítulos que aborda assuntos específicos.

Nessa linha de raciocínio, foram demonstradas as teorias que apontam a origem histórica do crime organizado no Brasil, uma vez que não se constrói um futuro sem o conhecimento do passado. Elenca-se, também, o conceito desenvolvido na Convenção de Palermo, da qual o Brasil se tornou signatário através do Decreto nº 5.015/04. Em seguida, discorre as principais características do crime organizado, bem como as outras figuras já definidas em lei e que foram inseridas na Lei do Crime Organizado, apontando-se, para tal, o que o difere da criminalidade comum.

Em sequência, o que a doutrina aponta como as principais organizações criminosas do Brasil e suas atividades, demonstrando-se os meios operacionais de provas e procedimentos adotados em face da Lei nº 9.034/95, em que se inserem a ação controlada, acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e infiltração de agentes, além de seus aspectos específicos.

No último capítulo, foram vislumbradas as propostas relevantes e as possíveis soluções para o problema inicialmente salientado, ante as imperfeições legais relacionadas ao tema em foco. Para isso, foram analisadas o Projeto de Lei que tramita no Senado Federal (PLS 150/06), as modificações concernentes à revogação e substituição parcial de alguns dispositivos, além daquele que sugere maior atuação do Ministério Público.

Ao final, as considerações finais sólidas no tocante ao estudo perquirido, bem como serão apresentadas as referências bibliográficas.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o indutivo e os métodos de procedimento empregados na investigação foram o histórico, monográfico e o comparativo. As técnicas de pesquisas utilizadas foram as bibliográficas, a partir de autores nacionais, legislação, jurisprudência, e artigos eletrônicos.

1 - NOÇÕES SOBRE CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL

1.1 Possíveis origens do Crime Organizado no Brasil.

A poesia e a literatura populares no Brasil sempre foram um registro histórico no modo de vida. É assim deste o tempo dos cangaços, quando os repentistas nordestinos cantavam as glórias e os horrores da questão dos excluídos do meio rural. Hoje os excluídos estão em todas as partes. O azar é que milhares deles estão de arma na mão e são muito mais numerosos do que os porcos cangaceiros que percorreram o sertão. São muito mais organizados também. Dispõem de tecnologia, e atuam na internet. (AMORIM, 2003).

Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade que o crime organizado no Brasil, tenha sua origem no nordeste, região em que habitava o lendário Lampião. Para tanto:

O cangaço, oriundo do sertão nordestino era liderado pelo lendário Lampião. Essa era um movimento hierárquico organizado, cuja atuação deu se durante o século XIX e XX, como uma maneira de combater as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo (GONÇALVES, 2004).

O estudo das organizações criminosas que por definição trabalham na semiclandestinidade, tem vários complicadores. O principal é a existência de poucas fontes, quase nenhuma delas muito confiável (MINGARDI, 1998).

Existem apontamentos de que coincidiu com a ditadura, onde uma nova mentalidade criminosa surgiu através da junção de presos comuns e presos políticos. Desse modo, os atos criminosos passaram a ser realizados com mais planejamento, o que garantia sucesso ás operações criminosas (SANTOS, 2002).

Outro posicionamento também pertinente indica que o crime organizado no Brasil originou-se nas favelas cariocas, em oposição à rejeição do Estado para com os economicamente menos favorecidos, descaso que resultou revolta dos excluídos. Assim, por viverem a par do sistema, tiveram que suprir suas necessidades e sobreviver sem ajuda do Estado, resultando assim na criminalidade (SILVA, 2003).

Em consonância com esse entendimento, Amorim, 2003, p 412, na obra CV-PCC: a irmandade do crime, afirma que: O crime organizado se instalou no Rio nos anos 80. Uma

década depois começaram a chegar os armamentos militares, especialmente os fuzis automáticos e as granadas.

Diversa visão ainda credita surgimento do crime organizado a um presídio paulistano, ano de 1984, no qual foi fundado um grupo criminoso, denominado Serpentes Negras, que, posteriormente foi reconhecido pelo Estado. Atualmente, tal grupo está extinto, embora tido por precursor das atuais facções criminosas que operam, não somente dentro, como, também fora dos presídios em diversos estados da federação (PORTO, 2008).

Inúmeros livros e artigos descrevem o nascimento do Jogo do Bicho. Todos contam praticamente a mesma história. O Barão de Drumond teria criado jogo para arrecadar dinheiro que permitisse salvar os animais do jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Este início bucólico é usado tanto pelos partidários do jogo para justificá-lo, como pelos seus antípodas, os opositores do jogo. Os primeiros afirmam que desde o seu início o jogo do bicho era inofensivo, e muito popular e assim continua. O segundo grupo trabalha a ideia de que aquilo foi apropriada pelos criminosos e esta completamente desvirtuada (MINGARDI, 1998).

Ainda sobre a possível origem do crime organizado no Brasil e por serem tão atuantes nos dias atuais, principalmente pela sua forma clandestina como se mostram nos meios midiáticos, alguns doutrinadores impõem o surgimento do crime organizado no Brasil através e por meio do jogo do bicho, tendo a partir da proibição desta prática surgida a corrupção, formando assim grandes organizações criminosas com o propósito de corromper autoridades políticas, policias e até mesmo a poder judiciário. Desta feita se faz importante recordar uma entrevista em que o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, previa os acontecimentos em relação às organizações criminosas atuais, publicada no jornal O Globo, onde relatava que:

Em 12 de novembro de 1999, numa entrevista publicada no jornal *O Globo*, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, sob o título "FH: Temos que pegar os donos do narcotráfico", garantia: Existe efetivamente um início de enraizamento (do narcotráfico, do crime organizado nos setores político e governamental), o que me preocupava muito. Você vê policiais envolvidos, políticos envolvidos, às vezes com mandato, pessoas ligadas à justiça sendo acusadas. Para a sorte do Brasil, esse enraizamento não atingiu os níveis mais elevados de nenhuma dessas instituições. Mas pode, se não atuarmos (AMORIM, 2003, p. 25).

A ascensão do crime organizado é hoje um fato aceito e, nunca esteve tão em voga como visto acima. Tal fenômeno existe a pelo menos três décadas no Brasil.

Hoje se percebe que por omissão do Estado estão surgindo de forma veloz um governo paralelo predominante principalmente nas favelas. Dessa feita, é bastante válido lembrar que:

O crime organizado e a política se cruzam em muitos pontos do caminho. Quando o Comando Vermelho assumiu o controle de quase 70 % dos pontos-de-venda de drogas, se constituiu numa espécie de governo paralelo das comunidades pobres. O "dono do morro" é também o juiz e o prefeito da área controlada. Até mesmo o sobe-e-desce é feito sob vigilância armada. O chefe do trafico tem poderes quase absolutos, incontestáveis. Como já vimos, o bandido investe no samba e na educação, no saneamento e na moradia. Com o passar do tempo, essa administração de fato se torna também uma administração de direito. Com respaldo - ou com complacência - dos próprios favelados, a organização disputa e vence inúmeras eleições para a diretoria de associações de moradores (AMORIM, 2003, p. 280).

O Brasil – infelizmente – não está preparado para enfrentar o crescimento da violência urbana e do crime organizado. Às policias faltam treinamento, equipamento adequado, salários capazes de frear a corrupção e o envolvimento direto de policiais nas organizações criminosas. O Código Penal é dos anos 40 do século passado. Como lembra o jornalista Fernando Mitre, no jornal da tarde: "O Código Penal é de um tempo em que as maiores ameaças à segurança pública eram a navalha e a capoeira" (AMORIM, 2003).

Embora a primeira lei a tratar sobre o crime organizado no Brasil seja do ano de 1995, Lei 9.034/95 (lei das organizações criminosas), a existência das organizações criminosas não é tão recente como se pode imaginar, todavia, tal mentalidade de obter vantagens através de práticas ilícitas como exemplo o jogo do bicho, denota que já era praticado bem antes da referida lei.

Galgando além de sua origem, cumpre-se agora observar e abordar o conceito e as principais características das organizações criminosas no Brasil.

1.2 Conceituação

É de se espantar, mas não existe no nosso ordenamento jurídico uma definição definitiva de crime organizado que vai de encontro com a verdadeira forma de atuação das organizações criminosas, Mendroni, 2009, na obra sobre o Crime Organizado, aspectos gerais e mecanismos legais, prepondera que:

A maior dificuldade encontrada entre os estudiosos para analisar e dimensionar as formas de "controle" para as organizações criminosas é exatamente a ausência de uma definição. Uma definição, entretanto, para assumir sua característica de exatidão exigida no âmbito do Direito Penal, teria que abranger todas as formas de crime organizado.

Grandes debates doutrinários foram suscitados na busca da definição sobre crime organizado. Entende-se que apresenta características próprias que o diferenciam da criminalidade comum, mas não se chegam à delimitação de alguns de seus elementos específicos (BORGES, 2002), o que também é definido por Mingardi, 1998, p. 27.

[...] preocupação maior dos juristas é de uma possível quebra das normas processuais. Portanto não tentam esclarecer o que é Crime Organizado. Alguns praticamente negam sua existência. O Estado de Direito e as quebras das garantias tornam difícil para eles discutir o direito em si. Essa relutância certamente teve efeitos na Lei 9. 034 de 03/05/95, que conseguiu a façanha de prever meios para combater o Crime Organizado no Brasil, mas em nenhum momento o definiu.

Existe, antes de tudo, o inevitável confronto entre os bandos ou quadrilhas, e as organizações criminosas. O Código Penal Brasileiro prevê, no seu artigo 288, o crime de bando ou quadrilha nos seguintes termos:

Quadrilha ou bando

Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – Reclusão, de um a três anos.

Parágrafo Único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armada. 1

¹ VADE MECUM ACADEMICO DE DIREITO RIDEEL/ ANNE JOYCE ANGHER, ORGANIZAÇÃO. – 14° ed. Atual. E ampl. – São Paulo: 2012. Código Penal, p. 364, (Série Vade Mecum).

Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objetivo da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. O crime de formação de quadrilha aperfeçoa-se com o momento associativo, o qual já pode revelar pelas dimensões objetivas e subjetivas do *modus operandi* em único cometimento de autoria múltipla, sem se condicionar à realização de mais de um, consumado ou tentado, pelos membros das sociedades de delinquentes (NUCCI, 2003).

Mesmo com a redação alterada pela Lei nº 10.217/2001, a lei criada para combater o crime organizado (Lei nº 9.034/95), com meios operacionais para a prevenção, repressão e investigação, ainda assim não definiu de forma exata o que se deve entender por organização criminosa, trazendo um conceito amplo e confuso. Conforme se pode averiguar em seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo².

A tipificação do crime organizado consiste, como se vê, na associação das pessoas, três ou mais, com a finalidade de cometer crime. Note que se pune a intenção dos agentes, mas na verdade, mais que isso, aquilo que a lei considera início de execução, do *iter criminis*, dos crimes a serem praticados por um grupo de pessoas, dada a periculosidade revelada em face do seu planejamento, vale dizer, da premeditação dos agentes, e nesse sentido são as afirmações de (MENDRONI, 2009, p. 9).

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, Formação de Bando ou Quadrilha, constata-se apenas uma associação, com solidariedade entre os seus integrantes, no caso das Organizações Criminosas, pode se verificar uma verdadeira estrutura, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras impostas pelo líder.

Ainda assim, no Brasil não havia previsão legal que definisse organização criminosa, ou seja, embora existisse a denominação legal da figura típica, inexistia, no ordenamento jurídico, o que viria a ser.

Considera, contudo que tanto a doutrina quanta a jurisprudência da maioria dos países reconhece ser quase impossível formular um conceito unânime. O que não significam

² VADE MECUM ACADEMICO DE DIREITO RIDEEL / ANNE JOYCE ANGHER, ORGANIZAÇÃO. – 14. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: 2012. Lei 9.034 de 3 De Maio de 1995, p. 1133, (Série Vade Mecum).

uma total impossibilidade de identificar fatores que costumeiramente incidem sobre o problema e contribuem para definir o perfil deste fenômeno na atualidade (JESUS, 2000).

Assim, buscando uma forma de preencher a lacuna, do ponto de vista legal que definisse organização criminosa, o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231/03, aprovou a definição adotada na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que será analisada a seguir.

1.2.1 Convenção de Palermo

Como em outros países, no Brasil a organização criminosa sente diretas influências com o fortalecimento da sociedade globalizada, adquirindo uma grande capacidade de mutação e adaptação dos obstáculos, dificultando assim melhores perspectivas de combate.

Como mencionado no tópico anterior, com o objetivo de suprir uma ineficiência de nossos legisladores, buscando preencher uma lacuna do ponto de vista legal, foi promulgado no Brasil através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 e publicada no Diário Oficial da União, a ratificação, pelo fato de já haver sido aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo no ano de 2003, especificamente nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 2º, adotando-se como base, o conceito definido nessa convenção para crime organizado, expressamente da seguinte forma:

Art. 2º - Terminologia - Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infração graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" ato que constitui infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" grupo formado de maneira não-fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que seus membros não tenham

funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

Como se observa no texto acima, a lei trata de um conceito muito amplo, que vislumbra a possibilidade de ser aplicada a diversos grupos, desde máfias até pequenos grupos de ladrões. Critica-se ainda Segundo Mendroni, 2009, o tratamento transnacional dispensado ao tipo, ignorando o fato de que uma boa fatia do crime organizado está dentro dos limites nacionais. Contudo, essas críticas carecem de um estudo mais aprofundado, mais minucioso, pois, se a delimitação fosse mais restrita deixariam de abarcar as várias manifestações de crime organizado, atendo somente ao caso de organizações criminosas tradicionais, não atingindo, portanto o seu objetivo.

1.3 Características Criminológicas das Organizações Criminosas

São inúmeras as organizações criminosas que existem atualmente. Cada qual com suas peculiaridades, amoldadas as próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Condições políticas, territoriais, econômicas, sociais etc. influem decisivamente para o delineamento destas características, com saliências para umas ou outras, sempre na conformidade das atuações que possam tornar mais viável a operacionalização dos crimes planejados e com o objetivo de obter maiores fontes de renda (MENDRONI, 2009).

No Brasil não apenas o conceito como visto, tendo também como controvérsias as características do crime organizado. Como se pode observar até o momento, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Tendo como principais características a hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucro, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político.

Nesse prisma, observa-se que:

As organizações criminosas assumem características próprias, o que o torna diferente da criminalidade comum ou de massa, posto que não é a modalidade de crime que identifica a existência de Crime organizado. O que o define são algumas características que o tornam diferente do crime comum (MINGARDI, 2007, p. 5).

Complementando o raciocínio Mingardi, (1998, p. 41), compactua que só será caracterizado o crime organizado se definidas e conterem no mínimo três das seguintes características:

Previsão de acumulação de riqueza indevida; Hierarquia estrutural; Planejamento empresarial; Uso de meios tecnológicos sofisticados; Recrutamento de pessoas; Divisão funcional das atividades; Conexão estrutural com o poder público, ou com agentes do poder público; Ampla oferta de prestações sociais; Divisão territorial das atividades ilícitas; Alto poder de intimidação; Real capacidade para fraude difusa; Conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

Como toda definição legal, esta tende a ser exaustiva, deixando pouca margem para o arbítrio do executor da lei (MINGARDI, 1998).

Trata-se o acima exposto da caracterização básica das organizações criminosas. Logicamente, não se descarta a possibilidade de outros aspectos surgirem devido ao grande poder mutável das organizações criminosas que aprimoram e evoluem em razão do avanço da modernidade (MENDRONI, 2009).

Para não sair do raciocínio do trabalho ora proposto, que visa abordar somente as características que se fizerem presentes nas organizações criminosas nacionais, é importante ressaltar que no Brasil as características do crime organizado que o diferencia do crime comum são: hierarquia — deve haver no mínimo três pessoas, onde um se apresenta como líder; previsão de lucros — rentabilidade derivada de suas práticas; divisão de trabalho - distribuição funcional delineada; planejamento empresarial — deve haver investimento para que haja estabilidade na relação delituosa; simbiose com o Estado — lato senso, relação vantajosa recíproca entre dois organismos distintos.

Os autores que se dedicam ao estudo das formas e atividades das organizações criminosas apontam suas atividades principais, conforme Mendroni (2009, p. 23-24), são apontadas as seguintes:

Tráfico de entorpecente; Extorsões; Corrupção e concussão (dentre outros crimes conta a administração pública); Contrabando e descaminho; Exploração de jogos de azar: Promoção e favorecimento a prostituição/tráfico de pessoas (mulheres); Receptação em grande escala; Fraudes diversas (estelionatos, falsificação de documentos etc.); Falsificação de mercadorias; Falsificação de dinheiro; Roubo/ furto de cargas; Homicídios; Lesões corporais dolosas; Seqüestro de pessoas; Golpes econômicos contra o Estado (fraude a concorrência etc.); Lavagem de dinheiro; Tráfico de armas;

Usura; Fraudes contábeis e financeiras; Crimes de informática; Tráfico de influência; Cartelização de empresas; Terrorismo.

Faz-se importante observar que os crimes principais são aqueles que se destinam à obtenção dos proveitos em grande escala (MENDRONI, 2009).

No capítulo seguinte, dando sequência ao estudo ora proposto, demonstram-se os mecanismos legais de combate ao Crime Organizado no Brasil e seus modos de aplicabilidade.

2 – MECANISMOS LEGAIS E MODOS DE APLICABILIDADE DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

2.1 Principais Organizações Criminosas do Brasil e suas atividades

A única lei que disciplinava sobre a criminalidade organizada no Brasil, como visto a lei nº 9.034/95 que, mesmo sem aplicabilidade de fato perdurou ate 2001, ano em que foi ingressada no ordenamento jurídico brasileiro a lei nº 10.217/01, alterou os artigos 1º e 2º, inserindo também mais dois novos institutos investigativos visando aprimorar as formas de combater o crime organizado.

Antes mesmo de mencionar a respeito das principais organizações criminosas e suas atividades, é importante ressaltar que mesmo após as devidas alterações trazidas pela lei nº 10.217/2001, não foi solucionada questão definitiva, conforme afirma Mendroni, 2009, p. 33.

Tudo o quanto se diga a respeito de organização criminosa ainda não se pode considerar definitivo, pelo fato de ter sido realizado ainda nenhum estudo sério e profundo a respeito. São estudos que, entendemos, deveriam merecer maior atenção dos profissionais dos estudos das áreas de Criminologia, Ciências Sociais e Ciências Políticas, que poderiam auxiliar sobremaneira os profissionais do direito.

Dessa feita, no Brasil, o crime organizado assume, basicamente, três formas de estrutura, quais sejam, as facções ou comandos, as milícias e a denominada máfia do colarinho branco, cada qual com uma característica peculiar e preponderante.

Para tanto, as facções ou comandos são as organizações criminosas mais remotas no país, porém, atuantes, possuindo, como particularidade incomum, o fato de, por maioria das vezes, serem lideradas por detentos que cumprem pena em unidades prisionais de todo o território nacional (MENDRONI, 2009).

As duas facções mais conhecidas e difundidas pelos meios midiáticos são o Comando Vermelho (CV) do Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) que tem sua centralização no estado de São Paulo (LESSING, 2008).

Passando ao estudo do contexto e da estrutura de ambas observa-se que, O Comando Vermelho surgiu durante o final da ditadura militar na década de 1980, no Instituto

Penal Cândido Mendes, conhecido pelo pseudônimo caldeirão do diabo. Para tal, tendo como atividade precípua o tráfico de entorpecentes em larga escala, exerce, em razão dela, reiteradas atividades, tais como sequestros, contrabando de armas, dentre outras, todas como forma de garantir capital para o financiamento do mercado de entorpecentes (PORTO, 2008).

Mas, ainda atuam basicamente nos subúrbios, favelas e bairros periféricos, sendo que parte dos ganhos auferidos com o tráfico é revestida para infra-estrutura do espaço e para a concessão de favores à população, como forma de aceitação e impunidade, adquirindo assim a confiança e ajuda dos mesmos populares nos casos de investidas policiais. Essa forma de estratégia, pois, era a mesma adotada pelos cartéis colombianos que, ao aplicar parte dos seus ganhos na comunidade onde atuavam, faziam com que a população considerasse como desnecessárias as ações de combate do Estado, através de uma completa inversão de valores (PORTO, 2008, p. 87).

O tráfico de drogas no Brasil, nesse sentido, é a modalidade de crime que tem crescido demasiadamente nos últimos 25 anos, sendo fato que, desde que o Comando em comento assumiu o controle do tráfico no Rio de Janeiro, tal mercado tem mantido um alto grau de organização em todo o país (LESSING, 2008).

Mudando de capital, o PCC de São Paulo foi fundado em março de 1993, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, conhecida como 'Piranhão', inicialmente, por oito detentos. A ideia primitiva seria a criação de uma espécie de sindicato que pudesse defender, de forma digna, os direitos dos condenados que estariam cumprindo pena naquela unidade. Tinha, na época, como lema: "Paz, Justiça e Liberdade". Sua maior luta era contra a opressão dos funcionários daquela unidade prisional, reivindicando melhores condições no cumprimento da pena, bem como a aceleração no julgamento dos processos. Diferentemente do propósito inicial, sob o qual foi criado, atualmente, é a maior facção do país com uma estimativa de quinze mil integrantes, só no estado de São Paulo, estando disseminado entre cerca de cento e dezessete unidades prisionais (SOUZA, 2006).

Nessa seara complementando o raciocínio, vê-se que:

Além de patrocinar rebeliões e resgates de presos, o Primeiro Comando da Capital também atua em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de pessoas presas, extorsão mediante seqüestro e tráfico ilícito de substâncias entorpecente. Para a hegemonia de seu poder, seus membros não poupam esforços para assassinar membros de facções rivais, fora e dentro de estabelecimentos prisionais (SILVA, 2003, p. 23).

Abstrai-se, portanto, que o CV e o PCC são as principais facções brasileiras, mas, mesmo assim, não são as únicas. No estado de São Paulo, ainda, existem o Comando Revolucionário Brasileiro do Crime (CRBC), a Comissão Democrática de Liberdade (CDL), a Seita Satânica (SS) e o Terceiro Comando da Capital (TCC). Já no Rio de Janeiro, além do CV, existem também, os Amigos dos Amigos (ADA) e o Terceiro Comando (TC).

Além de Rio de Janeiro e São Paulo, no território nacional, existem, ainda:

No estado do Paraná, o Primeiro Comando do Paraná; no Rio Grande do Sul, Os Manos e os Brasas; em Minas Gerais o PCM (Primeiro Comando Mineiro) e o COMOC (Comando Mineiro de Operações Criminosas). No nordeste tem-se noticias de facções em Pernambuco, (CNN) que é o Comando Norte-Nordeste, no Rio Grande do Norte tem o Primeiro Comando de Natal, na região Centro Oeste, existem facções no Distrito Federal, (PLD), o Paz, Liberdade e Direito, e no Mato Grosso do Sul existe o (PCMS) Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul e o (PCL) Primeiro Comando da Liberdade (PINHEIRO, 2003, p. 23).

Seguindo o desdobramento, além das facções, outra forma de crime organizado, no Brasil, são as denominadas milícias, ou seja, grupos paramilitares que, em regra, têm em sua composição agentes públicos de segurança tais como policiais civis e/ou militares, bombeiros, guardas municipais dentre outros (LESSING, 2008).

As milícias, em suas atuações, invadem as zonas em que as facções estão instaladas, sob a alegação de fornecer segurança, entretanto, seu principal interesse é explorar os serviços utilizados por aquela população, tais como fornecimento de TV a cabo, internet, comércio de gás de cozinha, até mesmo, transporte alternativo. Por algumas vezes, assumem o tráfico de entorpecentes, como se verificou na cidade do Rio de Janeiro. As milícias ainda são tidas como grupo de extermínio que elimina outros criminosos sob o pretexto de realizar uma limpeza social para o que seus atores expulsam e matam traficantes impondo, àquele determinado local, pagamentos por seus serviços (SOARES, 2010, p.11).

Por último, a máfia do colarinho branco é uma denominação geral dada às organizações criminosas formadas por autoridades legais e pessoas influentes, principalmente na política, sem que, necessariamente, tenham ligação entre si. Tem, dessa forma, como principais atividades, o tráfico de influência e a lavagem de dinheiro, por meio de que aproveitam seus agentes de uma posição privilegiada para obter benefícios, em troca de favores e pagamento, além de processar ganhos financeiros auferidos com atividades ilegais, legalizando-os em consonância com o sistema econômico e financeiro do país (BARROS, 1998).

É necessário, ainda, acrescentar que todas as características anteriormente vistas são imperiosas para que as organizações, aqui demonstradas, sejam consideradas como crime organizado. Frise-se, contudo, que foram elencadas as atividades típicas ao modelo de crime organizado, o que não obsta, em absoluto, a possibilidade de que tais organizações cometam outros tipos de delito atípicos à finalidade de sua formação.

2.2 Organizações Criminosas Transnacionais e sua relação com o Brasil

As organizações criminosas transnacionais são aquelas que exercem suas atividades além dos limites territoriais de seu país de origem. Para tanto, com o intuito de reduzir os obstáculos para movimento de pessoas, bens e transações financeiras as organizações criminosas transnacionais expandem suas atividades e penetram, cada vez mais, nos mais diversos países (ANDRADE, 2009). Logo,

Para que uma organização tenha carater transnacional, deve a mesma não respeita as fronteiras, e apresenta características assemelhadas em várias nações, e ainda deter um imenso poder com base numa estratégia global que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; ter grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas criminosas sem vítimas ou com vítimas difusas; dispor de meios instrumentais de moderna tecnologia, apresentar um intricado esquema de conexões com outros grupos delinquências e uma rede subterrânea de ligações com quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; exibir um poder de corrupção de difícil visibilidade; usam mil disfarces e simulações e em resumo, ser capaz de inércia ou fragilizar os poderes do próprio Estado (FRANCO, 1994, p. 05).

A transnacionalidade das organizações pode-se dizer, possui uma natureza diversificada e adaptável que a torna, por muitas vezes, um fenômeno difícil de ser compreendido e percebido por aqueles que o combatem e o reprimem. Diferentemente de uma organização criminosa convencional, que, em algumas ocasiões, é vinculada ao terreno, os criminosos tidos como transnacionais adaptam-se rapidamente às mudanças do ambiente, afastando o êxito dos órgãos que os tentam combater. Assim, apesar de investigações identificarem o envolvimento comercial de armas e drogas entre o Comando Vermelho do Rio de Janeiro e as Farc's da Colômbia, ainda não se tem nenhum dado que comprove, de fato, a

existência da transnacionalidade em organizações criminosas brasileiras com outros países do mundo (VICTÓRIA, 2009).

Todavia, o Brasil vem sendo usado por diversas organizações criminosas transnacionais como uma escala de muitas rotas de tráfico internacional, para as quais, além dos avanços tecnológicos, a globalização e os acordos comerciais firmados entre países têm facilitado a expansão dessas organizações, fatores que tornam ainda mais difíceis a percepção e o combate dessas formas criminosas.

Nesse itinerário, a rota, comumente utilizada por criminosos, é a fronteira do Brasil, uma vez que nela praticamente inexiste fiscalização, isto é, qualquer indivíduo pode, facilmente, entrar ou sair do país, falta de controle que faz com que a região se transforme em um grande mercado ilegal de práticas das organizações criminosas internacionais. Utilizam, para tal, o transporte aéreo, marítimo e terrestre, conseguindo, na maioria das vezes, atingir seus desígnios com o tráfico (ABBOT, 2005, p. 23).

Nota-se que o interesse das organizações criminosas internacionais, na América do Sul, foi despertado pela produção de cocaína no momento em que ele substitui a heroína no comércio europeu e americano. Pela proximidade com a Colômbia e a pouca fiscalização existente nas fronteiras, o Brasil, hoje, é considerado o corredor de passagem das drogas colombiana, peruana e boliviana destinadas à Europa (MAIEROVITCH, 1997).

Posicionando no mesmo sentido Porto (2008, p. 88), assevera que:

Nos últimos anos, o Brasil tem sido utilizado como rota necessária da droga (cocaína e maconha) que é produzida na Colômbia, posteriormente distribuída na Europa e na África. Da Colômbia o entorpecente geralmente passa pela Bolívia e ingressa no Brasil através da divisa da cidade de Porto Suarez, ligada a cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul.

Diante do referenciado, percebe-se que a característica da transnacionalidade das organizações criminosas brasileiras, ainda, não é aceita pela doutrina, pela simples ausência de um estudo mais avançado sobre tal aspecto. Mesmo assim, constata-se que o Brasil é alvo da criminalidade transnacional, tendo em vista a forma como vem sendo usado como rota para o tráfico internacional de drogas.

2.3 Meios Legais de Prova e Procedimentos adotados em face do Crime Organizado

Como visto até o momento a Lei nº 9.034/1995, com redação alterada pela de nº 10.217/2001, foi a primeira a traçar diretrizes cujos escopos eram atingir e disciplinar as atividades e as práticas ilícitas das organizações criminosas. Nesse sentido, assegura:

Art. 1° - Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações praticadas por quadrilha ou bando ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2° - Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas.³

Assim sendo, além de aspectos processuais específicos, que serão mostrados adiante, verifica-se que, a leitura atenta da Lei 9.034/95 com as alterações promovidas pela 10.217/01, é possível extrair os seguintes meios de prova e procedimentos investigatórios: ação controlada (art. 2°, II); acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais (art. 2°, III); captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos (art.2°, IV) e infiltração de agentes (art. 2°,V) (BINA, 2009, p. 35).

Justamente por isso, faz-se necessária a abordagem de tais meios de prova e procedimentos investigatórios, presentes na referida lei que, em seu art. 2º, inciso II já elenca que:

A ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.⁴

A interpretação gramatical do referido inciso, que continua em vigência, mesmo após a alteração da Lei nº 10.217/2001, traduz-se na negativa de que a polícia não é obrigada

ed. Atual. e ampl. - São Paulo: 2012. Lei 9.034 de 3 De Maio de 1995, p. 1133, (Série Vade Mecum).

³ VADE MECUM ACADEMICO DE DIREITO RIDEEL / ANNE JOYCE ANGHER, ORGANIZAÇÃO. – 14. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: 2012. Lei 9.034 de 3 De Maio de 1995, p. 1133, (Série Vade Mecum). ⁴ VADE MECUM ACADEMICO DE DIREITO RIDEEL / ANNE JOYCE ANGHER, ORGANIZAÇÃO. – 14.

a efetuar prisão em flagrante, estendendo, então, o acompanhamento gradativo das atividades criminosas, alcançando, tanto seus agentes, quanto o objeto do crime, realizando a prisão em momento mais propício. Conforme Mendroni, 2009, p. 104, "Consiste no retardamento e na espera de melhor momento para a atuação policial repressiva contra os criminosos integrantes da organização".

Podendo abstrair-se que, nada mais é que a inserção do que a doutrina denomina de flagrante prorrogado ou retardado, no qual, para referido diploma legal, a autoridade policial fica incumbida de definir qual a melhor oportunidade para efetuar o flagrante, velando por uma maior eficácia da prova (CAPEZ, 2006).

Na sequência, o inciso III do mesmo artigo aponta como um, dentre os procedimentos de investigação e meio de provas, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Tal dispositivo normativo permite, buscando um melhor aproveitamento, tanto na investigação, quanto nas provas, a quebra de sigilos bancário, fiscal, financeiro e eleitoral de suspeitos de participação em quadrilha ou bandos, associações e organizações criminosas. Ademais, conjugando a interpretação desse texto em consonância com o caput do artigo 2°, conclui-se que tal medida é autorizada em qualquer fase da persecução criminal, ou seja, tanto na instauração do inquérito policial, quanto no transcurso da ação penal decorrente.

Em continuidade, inserido pela nova redação da Lei 10.217/01, assim dispõe o inciso IV: "a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial" (BRASIL, 2001). Infere-se, assim, que:

Interceptação ambiental é a captação da conversa entre dois ou mais interlocutores, por um terceiro que esteja no mesmo local ou em ambiente que se desenvolve o colóquio. Escuta ambiental é essa mesma captação feita com o consentimento de um ou alguns interlocutores. A gravação é feita pelo próprio interlocutor (CAPEZ, 2008, p. 107).

Torna-se mais comum a cada dia a utilização da chamada "escuta ambiental", através do qual se instalam microfones dotados de potentes amplificadores em locais previamente investigados e estrategicamente selecionados. Assim viabilizando a escuta e/ou gravação de conversa entre pessoas suspeitas. Utiliza-se, por exemplo, a colocação de microfones em salas, repartições, mesas de restaurante, interior de veículos e etc, (MENDRONI, 2009, P. 123).

Verifica-se ainda na nova redação, a permissibilidade da infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial, inciso que, admite a possibilidade de o agente policial adentrar em meio ao grupo criminoso de forma artificiosa, temporária, agindo e convivendo com as atividades criminosas no propósito de beneficiar-se de informações que, de outro modo, não teria. Acrescenta-se, ainda, que outra inovação dada pela alteração parcial da lei diz respeito ao fato de que a infiltração dependerá de ordem judicial sigilosa enquanto persistir a investigação (ROCHA, 2003).

A harmonização entre ação controlada, já visto, e agentes infiltrados revelam-se nos dias atuais eficientes providências para o combate às organizações criminosas, embora esteja intimamente ligadas, a legislação brasileira (Lei nº 9.034/95) previa até a alteração da Lei nº 10217/2001, apenas ação controlada eis que a infiltração de agentes foi na ocasião vetada pelo Presidente da República (MENDRONI, 2009, P. 104).

Além dessas medidas, o artigo 4º impõe que os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas. Além das medidas de combate e controle sobre atividades oriundas do crime organizado, a lei em análise traz seis aspectos processuais específicos, doravante demonstrados:

(I) identificação criminal obrigatória (art.5°); (II) delação premiada (art.6°); (III) insuscetibilidade de fiança ou liberdade provisória (art. 7°); (IV) prazo para instrução processual (art.8°); (V) impossibilidade de apelar em liberdade (art.9); (VI) regime inicial da pena no fechado (art.10).

Destarte, a identificação criminal consiste na averiguação do verdadeiro autor material do delito, sendo imprescindível na corporatura diretiva do processo penal. Ainda, tem caráter dúplice, uma vez que, ao mesmo tempo em que busca a finalidade do *ius puniend* do Estado, com a imputação da conduta ao verdadeiro autor, exime os suspeitos inocentes de responsabilidade (SOBRINHO, 2003).

A identificação criminal é o procedimento pelo qual se busca estabelecer a real identidade do suspeito por meio de sinais particulares que os tornam único, distinguindo-o dos demais. Consiste, basicamente, na coleta de impressão digital, fotografia de áreas específicas,

-

⁵ VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL / ANNE JOYCE ANGHER, ORGANIZAÇÃO. – 14. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: 2012. Lei 9.034 de 3 De Maio de 1995, p. 1134, (Série Vade Mecum).

tais como tatuagens e outros sinais na pele, confrontando-os com as registradas em banco de dados da Secretaria de Segurança Pública (MIRABETE, 2003).

Outro aspecto processual pertinente é a delação premiada, disciplinada no artigo 6°, que preceitua pena reduzida de um a dois terços, nos crimes praticados em organização criminosa, quando a colaboração espontânea do agente leva ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria e consiste em uma das regras da cognominação doutrinária 'direito premial'.

Como se pode entender, a delação premiada encontra a sua origem no acordo de vontade entre as partes, mas sem ser propriamente dito. Não sendo acordo pelo fato de envolver um terceiro na decisão entre as parte. Neste caso o Juiz, que não participa da "negociação", e que caberá a ele, por conceder ou não algum benefício como troca (MENDRONI, 2009, p. 81).

O artigo 7º, por sua vez, em seu texto, afirma que, não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa. Assim, firma-se o entendimento de que, sendo alguém preso por atuar em organização criminosa, não será posto em liberdade provisória, mesmo prestando fiança, elevando a gravidade da infração, norma que visa a manter a prisão de suspeitos em organização criminosa, até que o processo se finde, para evitar a evasão dos agentes (LIPINSKI, 2006).

Em sua redação original, a lei em mote informava que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes nela previstos, era de 180 dias. Entretanto, a Lei nº 9.033/2006 inseriu na redação da Lei nº 9.034/05 que o prazo para término da instrução fosse de 81 dias, estando o réu preso, e 120 dias para o réu solto (CAPEZ, 2006).

Já sobre a apelação em liberdade, o artigo 9°, é taxativo ao mencionar a inadmissibilidade de apelação em liberdade, decisão anteriormente prolatada pelo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua súmula de n° 09, estabelecendo que a exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (BRASIL, 1990).

Finalmente, elencado no artigo 10, encontra-se o último aspecto processual específico, o qual preceitua que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

O referido preceito prescreve que os condenados em crimes praticados por organizações criminosas terão o início do cumprimento de sua pena sob o regime fechado. Todavia, não há dúvidas de que o legislador não extinguiu a progressão de regime,

unicamente, exigiu que o cumprimento da pena ocorresse, em um primeiro momento, em regime fechado (MENDRONI, 2009).

Outra medida importante, tomada em face do crime organizado, foi o instituído inicialmente pela Resolução nº 26, de 04 de maio de 2001, o regime disciplinar diferenciado (R.D.D.), que foi criado para integrantes de organização criminosa, inspiradas nos modelos italianos, especialmente, as facções ou comandos, visando à desarticulação de seus líderes que, mormente, cumprem pena em unidades prisionais. Devido à doutrina defender que tal medida só poderia ser criada por lei federal, fora substituído pela Lei nº 10.792/2003, que alterou, ainda, os artigos 52 e 53 da Lei de Execuções Penais (GOMES, 2009).

Através dela, buscou-se, pois, dificultar a ação de líderes de facções criminosas que de dentro dos presídios, comandavam uma série de ataques, planejava e liderava as respectivas organizações criminosas. Mister se faz salientar que tal Lei é aplicada aos presos condenados e detentos temporários que se envolvam com práticas de fatos previstos como crime doloso, ocasionando a subversão da ordem ou da disciplina interna presidiária. O indivíduo ficará detido em cela individual, por um período diário de 22 horas, tendo apenas 2 horas de banho de sol e, no máximo, duas visitas por semana. Não é permitido, ainda, a tal preso o acesso a jornais, televisão, periódicos, cartas, enfim, nada que permita seu contato com o mundo externo. Frise-se, ademais, que o regime durará 360 dias, podendo ser renovado, de acordo com a necessidade do caso concreto, não excedendo a 1/6 (um sexto) da condenação a ser cumprida (GALLO, 2006).

Na sequencia serão analisados todos os dispositivos legais até aqui demonstrados, bem como sua eficácia e aplicação condicionadas à organização criminosa. Como se vê adiante, os mecanismos específicos de combate e controle são considerados inadequados, o que os torna inutilizáveis ou inaplicáveis, segundo o posicionamento da doutrina majoritária, sendo que a insistência em sua aplicação não atinge, de fato, o que deveria abranger como resultado, sobretudo em termos de segurança jurídica e eficácia na prestação da tutela jurisdicional e protetiva do Estado.

3 - INEFICÁCIAS DOS MECANISMOS LEGAIS ADOTADOS EM FACE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

3.1 Desdobramentos oriundos da Definição Conceitual de Crime Organizado

Não existe em nenhuma parte no ordenamento jurídico brasileiro uma definição do que vem a ser uma organização criminosa. Somente pode se falar, portanto de um conceito amplo totalmente aberto. Desse modo, tratar-se-á neste tópico da ineficácia da lei e não de sua revogação.

Conforme já demonstrado em tópicos anteriores, a primeira lei criada especificamente para o combate do crime organizado foi a Lei nº 9.034/1995 que, por não trazer, em sua redação, a expressão organização criminosa, foi alterada, posteriormente, pela de nº 10.217/2001. Contudo, a norma continuou da mesma forma, ou seja, inapta para as finalidades a que se propôs, porquanto carece a redação legal do simples conceito que remete ao objeto de sua aplicação. Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto para o inquérito 2245, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, assim sacramentou:

Com a nova redação dada aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034/95, pela Lei nº 10.217/2001, o ordenamento legal pátrio passou a ser integrado por três institutos penais distintos, a saber: primeiro, quadrilha ou bando, definidos no art. 288 do Código Penal; segundo, associação criminosa, referida no art. 35 da Lei nº 11.313/2006 e, finalmente, a terceira figura, organização criminosa, tratada na citada Lei nº 10.217/2001. No tocante a esta última figura, no entanto, os doutrinadores entendem que, embora mencionada no referido diploma normativo para fim de definir e regular "meios de prova e procedimentos investigatórios", o legislador não lhe conferiu qualquer adequação típica, atribuindo-lhe, apenas, o *nomen iuris* (BRASIL, 2007, p. 1005).

Por isso, entende-se que o delito de quadrilha ou bando está definidamente, tipificado no artigo 288 do Código Penal (CPB), e a associação criminosa, por sua vez, tem sua definição legal extraída do artigo 35 da Lei de Drogas, nº 11.343/2006. Todavia, nenhum diploma legal brasileiro vigente contemplava a definição conceitual de organização criminosa e crime organizado, até a ratificação do conceito definido na Convenção de Palermo por meio do Decreto nº 5.015/2004, como ficou demonstrado.

Mesmo assim, não se pôs fim à polêmica, porquanto, a partir do momento em que o Brasil se tornou signatário da Convenção de Palermo, uma grande crítica foi desencadeada pelos doutrinadores acerca da solução consagrada pelos legisladores pátrios em virtude das definições contidas nesse texto e suas implicações no Direito positivo nacional. Daí, uma minoria jurisprudencial, ainda, tenta sustentar sua aplicabilidade no ordenamento jurídico interno, porém a Convenção em comento não pode ser empregada no âmbito legal incriminador do Direito brasileiro (BALTAZAR JÚNIOR, 2006).

Nessa perspectiva, observa-se que a inaplicabilidade da Convenção de Palermo é constatada, inicialmente, pelo fato de que, mesmo após a promulgação do Decreto nº 5.015/2004, que inseriu no Direito positivo nacional, o conceito de crime organizado, pode se afirmar, assim, que não foi criada uma legislação pátria que traçasse as diretrizes fundamentais estabelecidas naquela convenção, ou seja, a premente, necessária e ulterior intermediação legislativa, para fins de sua integral aplicabilidade, no plano interno, não foi observada e, nessa ausência, os postulados básicos, fundados pela Convenção de Palermo, consonantes ao direito penal interno brasileiro, bem como as cláusulas de reserva instituídas não foram examinadas (GUERRA, 2006).

Verifica-se, pois, que a consequência dessa não observância refletiu na inaplicabilidade dos dispositivos criados para o combate ao crime organizado, dispostos na Lei nº 9034/1995, com alteração promovida pela Lei nº 10.217/2001, uma vez que se torna um conceito inexistente, não devendo ser empregada a definição de grupo criminoso organizado estabelecido pela Convenção para identificar uma organização criminosa (GOMES, 2009).

Sob tal prisma, fica evidente que essa conceituação não é hábil para introduzir a definição legal em qualquer dispositivo legal que tenha como objetivo o crime organizado. Em sentido assemelhado, veja-se o posicionamento de Estelita (2009, p.126):

O conceito da Convenção não goza, ademais, de acessibilidade e previsibilidade, exigências decorrentes do mandado constitucional de que o crime esteja definido em lei (art.5°, XXXIX, CF), e, nessa medida, não pode ser tomado como elemento complementador das normas penais e processuais penais que empregam a expressão organização criminoso.

Em julgamento, o mesmo já mencionado, inquérito 2245, o Ministro Carlos Ayres Britto, na qualidade de relator, asseverou que:

Associação Educativa Evangeira BIBLIOTECA

Não há nenhuma lei no Brasil definindo o que seja organização criminosa. A chamada lei do crime organizado não define o conteúdo dessa expressão. Por essa razão, uma parte da doutrina entende que é uma locução sinônima de quadrilha ou de bando. Outra parte da doutrina, porém, aparentemente com melhores argumentos, defende que organização criminosa é algo distinto de quadrilha. Nada obstante, a lei não a definiu, e, por isso, não se pode utilizála no âmbito penal, em face do princípio da reserva legal, que é de berço constitucional: nenhum crime, nenhuma pena sem lei anterior (BRASIL, 2007, p. 1017).

Arguindo sobre a vigência do dispositivo contestado, Gomes (2002, p. 17) manifesta-se do seguinte modo:

A resposta a essa indagação tem que partir do que está elencado no art. 5°, inc.XXXIX, da CF, que diz: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Lendo-se o texto constitucional, pode-se inferir esta conclusão: a lei precisa definir o crime, isto é, definir a extensão ou os limites do proibido. É preciso demarcar, delimitar o âmbito da incidência da norma. Definir é explicar o significado, é dar sentido de alguma coisa ou de um conceito. É, em suma, em termos penais, dar o significado ou o sentido do âmbito do proibido, para que haja garantia ao cidadão.

Cumpre ressaltar que, diante do formalismo revestido na esfera criminal, consagrado pelo Direito positivo brasileiro, outro precedente é que, mesmo se possível, a Lei do Crime Organizado, teria sua aplicação restrita apenas às contravenções penais, no caso em que houver a incidência da organização criminosa. Para tal ponto de vista, observa-se a seguinte arquição:

A questão é que a lei fala em ILÍCITOS e não em crimes, dando ensejo a uma interpretação dúbia. Ocorre que a quadrilha ou bando refere-se a crimes, assim como as associações criminosas. Daí a conclusão de que a lei somente teria aplicabilidade às contravenções penais quando cometidas por organizações criminosas, por exemplo, "bicheiros" (BINA, 2009, p. 35).

Não obstante, outra dificuldade de compreensão, provocada pelo conceito instituído pelo Decreto nº 5.015/2004, é visível quanto à exigência da convenção de que o grupo criminoso exista por "algum tempo", utilizando a expressão de forma ampla e genérica, não delimitando, com precisão específica, qual o período necessário para a configuração. Além da contradição textual, impõe a norma que o grupo criminoso organizado seja uma aliança estruturada, ainda que não disponha de uma estrutura elaborada. Ora, tal conceituação

não pode ser aceita, vista, não ser apropriada, porquanto não abrange as características, novamente, aqui frisadas, eleitas como fundamentais às organizações criminosas. Além disso, existem mais dois aspectos que dificultam a aplicação da lei penal em foco:

Em primeiro lugar, em face dos problemas para tornar concreto legislativamente o conceito de "organização criminosa", opta-se por definições abertas, com traços próximos ao do crime habitual ou da formação de quadrilha. Em segundo lugar, mediante estas figuras delitivas, está se impondo na doutrina e na legislação um modelo de transferência da responsabilidade de um coletivo a cada um dos membros da organização, que se afasta dos critérios dogmáticos de imputação individual de responsabilidade (CALLEGARI, 2008, p. 18-19).

Ainda, é válido acrescentar que:

Caso a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional fosse aplicável no nosso ordenamento jurídico, estar-se-ia por restringir a incidência desta somente àquelas organizações criminosas que praticam delitos transnacionais, não sendo empregada, pois, em relação às organizações criminosas que não possuem caráter transnacional, que é o caso do Brasil. Isto se extrai do artigo 3º da presente Convenção, que dispõe sobre o seu âmbito de aplicação (SOUZA, 2009, p. 17).

Por fim, constata-se que a norma penal incriminadora deve delinear, com exata precisão, o que constitui o crime. A incriminação da conduta deve ser taxativa e nunca empregada de forma análoga, uma vez que, em matéria penal, não se admite analogia, salvo em favor do acusado.

Assim, como serão demonstrados a seguir, os dispositivos legais operacionais criados com a finalidade de prevenir e reprimir o crime organizado, não atende às determinações constitucionais que regem o direito interno brasileiro.

3.2 Ineficácias dos Meios Legais de Prova e Procedimentos

Como já visto, a Lei do crime organizado criou mecanismos operacionais específicos de combate e controle das organizações criminosas, sendo eles: a ação controlada; o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais; e a captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e infiltração de agentes. Além disso, trouxe, também, seis aspectos processuais específicos, quais sejam: a identificação criminal obrigatória, delação premiada, insuscetibilidade de fiança ou liberdade provisória, prazo para instrução processual, impossibilidade de apelar em liberdade e cumprimento inicial da pena em regime inicial da pena no fechado.

Assim, torna-se imprescindível a exposição da razão pela qual tais mecanismos não possuem uma efetiva aplicabilidade, inadequada para sentido em que foram criados, principalmente, levando-se em consideração que, em uma superficial visualização, as normas de referência parecem eficazes.

Dessa forma, o primeiro procedimento investigatório aludido pela Lei 9.034/1995 e mantido, após a nova redação dada pela de nº 10.217/2001, é a ação controlada, consagrada como flagrante prorrogado ou retardado.

Nesse intento:

Efetivamente, a ação controlada é consistente no retardamento da interdição policial, seja, ajusta-se, como uma luva, ao conceito de flagrante prorrogado, flagrante diferido ou ainda, flagrante retardado, sendo ainda, à frustração da aplicação da lei penal, quando, por eventual inépcia dos agentes, ocorra a consumação ou o exaurimento do crime rastreado (QUEIROZ, 1998, p. 24).

A doutrina, pois, posiciona-se contra a possibilidade do flagrante prorrogado ou retardado em relação aos crimes permanentes, devendo o mesmo ocorrer, somente, nos casos de crimes instantâneos, os quais não significam praticados rapidamente, mas, sim, uma vez realizados seus elementos, nada se pode fazer para impedir a ocorrência (BITENCOURT, 2008).

Com a leitura do preceito normativo, pode-se identificar que a ação controlada não depende de autorização judicial e, conforme entendimento doutrinário, para uma melhor aplicação dessa medida dever-se-ia, ao menos, depender de autorização do Ministério Público.

No que tange às consequências extraídas desta constatação, é este o posicionamento de Lima (2010, p.814):

Assevere-se que, apesar da lei não determinar a comunicação da chamada ação controlada ao Ministério Público, à vista do mandamento constitucional do art.129, VII, que defere o controle externo da atividade policial ao Parquet, entendemos que deverá ser feita tal comunicação (...). Portanto, prevalece a norma constitucional, cabendo ao Ministério Público o controle de tais ações policiais, sendo as lesões de direitos e eventuais medidas cautelares examinadas pelo Poder Judiciário.

Sendo, então, a ação controlada afastada do conhecimento do Ministério Público, nada obsta o entendimento de que poderia a autoridade policial, ao retardar ou deixar de efetuar uma prisão, cometer outro delito, qual seja, a prevaricação ou, ainda, justificar um possível crime de corrupção, quando, ao ser descoberto, alegando esperar um melhor momento, mais eficaz, do ponto de vista da formação de provas e informações relativas à atividade criminosa cogitadas pela lei, para realizar a prisão (GONÇALVES, 2004). Nesse sentido, vislumbra-se que:

Pelo menos o Ministério Público deveria ser cientificado imediatamente da decisão tomada a respeito de um flagrante retardado (...). Nenhuma polícia do mundo pode agir sem controle, porque muitas vezes ela é expressão nua e crua do autoritarismo. O Ministério público e o Juiz, especialmente este, sempre devem funcionar como filtros da violência estatal (GOMES; CERVINI, 1997, p.118).

Tendo dessa forma, a principal crítica doutrinária à ação controlada é quanto ao poder de discricionariedade entregue ao agente policial. Assim, sempre que a ação controlada for utilizada sem o consentimento do Ministério Público, de nada valerá, uma vez que, indo contra o mandamento constitucional, não terá valor de prova para o que envolver o crime organizado. Insta-se, pois, concluir que tal medida carece de aperfeiçoamento para que se torne totalmente eficaz.

No que diz respeito ao acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, o que se reputa mais importante é a análise do princípio constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade das pessoas, eleito pelo art. 5°, cujos incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim preceituam:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Sob tal quadro, a exceção à inviolabilidade dos princípios supracitados ocorre em razão da redação da expressão "último caso", a qual se interpreta da seguinte forma:

A comunicação de dados é intangível, intocável, porque a única comunicação que a CF ressalvou foi a telefônica. Só esta poderá ser interceptada ou escutada. Quando uma empresa está transmitindo seus dados contábeis, operacionais, comerciais, etc. (...), é impossível qualquer invasão por força do mandamento constitucional (GOMES, 1997, p. 124).

Nesse sentido, o princípio constitucional é claro ao prescrever que são invioláveis o sigilo da correspondência, comunicações telegráficas e os dados. Se qualquer um desses elementos for revelado através de investigação, torna-se, pois, tanto o procedimento, quanto seu resultado, passíveis de nulidade por infringir a Constituição e seus preceitos. Assim sendo, somente é possível a interceptação das comunicações telefônicas e na forma em que a lei estabelecer, condicionalmente, à autorização judicial (GRECO FILHO, 2005).

Analisado anteriormente e inserido pela nova redação o instituto da infiltração de agentes é a introdução de oficiais do Estado, com o fim de obter provas e extinguir o grupo criminoso. Porém, é necessário pautar sua distinção para a penetração. Desse modo, na penetração, são realizadas rápidas operações em locais pré-determinados, obtendo-se o máximo de informações possíveis, através de escutas, filmagens e fotografias. Já a infiltração tem seu tempo de duração muito mais extenso, em que o agente infiltrado interage com os criminosos, obtendo a confiança necessária para a realização das investigações, nas quais as informações são colhidas pessoalmente (THUMS; PACHECO FILHO, 2004).

Mesmo ante a ausência expressa de previsão de excludente de ilicitude, não há, nas condutas do agente policial, a tipicidade, para fins da prática de crimes em relação às condutas de formação de quadrilha ou bando, associação ou organização criminosa (SILVA, 2003). Porém, o dispositivo legal que disciplina o instituto não fez nenhuma menção acerca dos limites a serem examinados pelo agente infiltrado. Assevera-se, então, que não existe a

possibilidade de o agente policial avançar na prática de crimes, o que se veda totalmente, implicando na inadequação do dispositivo. Nesse prisma, observa-se que:

Um sistema penal com o objetivo de formalizar os conflitos sociais não pode aspirar ao máximo dos resultados, objetivando a uma eficácia a todo custo, mas deve redimensionar as suas ambições de eficiência se quiser permanecer ancorado em princípios constitucionais. É bem verdade que a criminalidade organizada é combatida no seu próprio terreno e pode ser derrotada desde que sejam utilizadas as suas modalidades de agressão; mas em nome de um Estado sério e forte não pode aceitar-se que pessoas institucionalmente destinadas a impedir os crimes cheguem a provocá-los ou de qualquer modo favorecer sua realização por amplos lapsos temporais. As exigências de efetividade tão prementes como as expostas pelas novas fronteiras do crime organizado. É mister porém encontrar um ponto de equilíbrio entre garantia e eficácia que a mais recente tendência legislativa não parece ter ainda encontrado. A hipereficácia perseguida com métodos pouco transparentes cobra sempre um preço muito alto para ornar o sistema penal com o título da modernidade; nessas condições, parece antes a máscara atrás da qual se oculta a nostalgia pelo terror repressivo, o álibi que cobre a inclinação para a fúria inquisitorial (FRANCO, 2002, p. 68).

Logo, os aspectos processuais, anteriormente demonstrados, também, apresentam falhas e inadequações, conforme se passa a demonstrar, iniciando-se pela identificação criminal obrigatória, identificação realizada através de materiais datiloscópicos, fotografias, dentre outros de mesma estirpe.

Para tanto, a Constituição Federal de 1998, em seu art 5°, inciso LVIII, assevera que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal (BRASIL, 1988), esta posição foi sacramentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC:12965), uniformizou o entendimento de que com efeito, restou revogado o preceito contido no art. 5° da Lei n° 9.034/95, o qual exige que a identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado seja realizada independentemente da existência de identificação civil (BRASIL, 2003, p. 107). Assim, a identificação criminal obrigatória, diante de sua inconstitucionalidade, torna-se ineficaz com perda de sua aplicação.

A mesma lei, em seu artigo 6°, aborda o instituto da delação premiada, estabelecendo que, em crimes praticados por organizações criminosas, a pena é reduzida de um a dois terços se o agente, espontaneamente, contribui para o esclarecimento dos crimes e autoria.

Esse dispositivo ofende claramente, conforme Gomes & Cervini (1997), aos princípios constitucionais da igualdade, por ser admitido apenas em relação a alguns crimes, e

o da proporcionalidade, devido à pena ser equivalente à culpabilidade de cada agente, em cada caso, não podendo ser diferente a quem prejudicou outrem com a delação (GOMES; CERVINI, 1997).

Em sequência, o artigo 7º preceitua que, ao agente que tiver intensa e efetiva participação em organização criminosa, será insuscetível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Ora, a primeira crítica abstraída do texto diz respeito à própria construção redacional, porquanto a expressão "intensa e efetiva participação", contida na lei, são amplas e genéricas, podendo incidir na possibilidade do arbítrio judicial, no ponto em que o texto elimina a liberdade provisória, que é direito constitucional garantido (QUEIROZ, 1998). Igualmente, observa-se que:

O problema também reside na fiança, que se aplica a crimes apenas com detenção (qualquer quantidade de pena) ou reclusão, em que a pena mínima cominada não seja superior a dois anos. Raramente delitos cometidos por organizações criminosas possuem natureza detentiva, mas, caso ocorram, o arbitramento da fiança não será permitido, criando-se exceção à regra geral do Código de Processo Penal (BINA, 2009, p. 36).

Já com relação à medida que dispõe sobre o prazo para instrução, observa-se que:

Alguns autores entendem que a instrução processual penal se finda com a oitiva das testemunhas de acusação, não obstante se seguirem a esta oitiva das testemunhas de defesa e apresentação de memoriais (alegações finais). Já o entendimento da jurisprudência é que a demora no processo, após a oitiva das testemunhas arroladas pela denúncia, por ser causada pelo Estado, configura-se constrangimento passível de *habbeas corpus*, enquanto aquela decorrente da oitiva das testemunhas de defesa ou da produção de provas não é capaz de ensejar a liberdade provisória do acusado. Logo, há um conflito a ser solucionado (LAVORENTI, 2001, p. 221).

Já quanto à impossibilidade de recorrer em liberdade, regra, inclusive, contida no artigo 594 do Código de Processo Penal (CPP), paira a condição imposta de que o réu deve recolher-se à prisão para recorrer da sentença condenatória, o que se afigura medida de bom senso. Nada obstante, a jurisprudência tem assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, na hipótese de já estar respondendo ao processo nessa condição, situação inadmissível pela Lei. Entendem os Tribunais, pois, que, ausentes os requisitos a ensejar a prisão cautelar, não há por que responder preso ao processo, tampouco causa que justifique a situação. Frise-se, ainda, que essa medida só é concebida em razão do instrumento da

apelação, sendo que, nas decisões que comportarem recurso em sentido estrito, poderá o réu apelar em liberdade, como no caso, por exemplo, de pronúncia prolatada nos crimes contra a vida (CAPEZ, 2006).

Por fim, o último aspecto processual específico criado pela Lei do crime organizado seria o cumprimento inicial da pena em regime fechado, dispositivo que, segundo a jurisprudência, tem sua interpretação extensiva à quadrilha ou bando e às associações criminosas. Porém, se conjugada com a Lei nº 8.072/1990, dos crimes hediondos, torna-se ineficaz. Referida lei previa que nos crimes hediondos, nela referidos, o cumprimento da pena integralmente em regime fechado. Em termos práticos, se o agente pratica crime hediondo decorrente de organização criminosa, poderá ser beneficiado pela progressão de pena, ao passo que o infrator que praticar um crime hediondo sem nenhum vínculo com organização criminosa, deverá cumprir a pena, integralmente, em regime fechado (MENDRONI, 2009).

Como demonstrado anteriormente, foi editada em razão do crime organizado, a Lei nº. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado (R.D.D.), medida que se mostra inconstitucional, primeiramente, em razão de um dos pilares básicos ao Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, sem se mencionar o rigor excessivo por ele imposto, para tanto se conclui serem tais dispositivos flagrantemente inconstitucionais, pois no Brasil não poderão ser instituídas penas cruéis (art. 5°, XLVII, 'e', CF/88), assegurando-se aos presos (sem qualquer distinção, frise-se) o respeito à integridade física e moral (art. 5°, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III).

Após uma análise geral dos dispositivos estudados, percebe-se que apesar de terem sido criados diversos meios legais para prevenção, combate e controle do crime organizado, todos se mostram inadequados a produzirem algum efeito ao propósito para o qual foram criados, pelo simples fato de estarem permeados de inadequação técnica e, por conseguinte, jurídica. Nesse viés, passar-se-á, no próximo e último capítulo, à exposição das propostas de combate e controle do crime organizado com ênfase para as possíveis formas de adequação aos dispositivos legais que o regem.

4. EFETIVIDADE DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

4.1 Paradigmas de Controle Internacionais de Combate ao Crime Organizado

Antes de abordadas quaisquer questões pertinentes ao combate do crime organizado no Brasil, objeto central deste estudo, é importante ressaltar para melhor compreensão, os sistemas de controle legal em medidas de combate ao crime organizado, numa breve análise do direito comparado, notadamente dos sistemas alemão, italiano e americano.

No que tange ao sistema alemão, assim como no Brasil pode-se observar que:

Não há definição na lei de "Organização Criminosa". Apenas "Linhas Diretivas" internas do Ministério Público e da Polícia contêm uma descrição geral, segundo as quais, "crime organizado é a metódica prática de crimes determinados pela busca de dinheiro e poderes, em que os crimes, separadamente ou com unidade são considerados importantes. Somente se aplica quando dois ou mais participantes trabalham em conjunto por um longo ou indefinido período baseado na divisão de trabalho em casos onde utilizam: (1) estruturas comerciais ou negociais; ou (2) violência ou outro método de intimidação; (3) influência sobre políticos, mídia de massa, administração, Cortes ou economia" (MEDRONI, 2009 p. 201).

Também é importante salientar que, nenhuma forma de grupo ou organização vem descrita na legislação alemã, tampouco há capítulos especiais nos códigos alemães, ou seja, dedicados especialmente a medidas de combate ao crime organizado, conforme assevera o autor acima citado:

Entretanto, reconhecendo a existência de "Organizações Criminosas", O congresso alemão aprovou, em 15 de julho de 1992, a legislação chamada de *Besonderen Ermittlungsanahmen im OrgKG Von 1992 und fur weitere Gesetze*" (medidas especiais de combate ao Crime Organizado, e demais crimes, de 1992), (MEDRONI, 2009 p. 201).

Como se pode extrair observa-se, que o legislador alemão não visa especificamente o combate ao Crime Organizado, pontuando na lei, várias outras formas de criminalidade.

Nesse sentido, Walter GROPP, assinala que entre 1993 e 2001 houve na Alemanha certa alteração nas impressões a respeito dos delitos que configuraria, em tese, ações criminosas de uma organização (MENDRONI, 2009).

Ao contrário do já demonstrado, quanto ao sistema alemão, devido às grandes repercussões das Máfias italianas, neste país ibérico, muitas leis foram editadas na luta contra a criminalidade organizada, mais especificamente contra as máfias, É importante ressaltar que na Itália, o combate às "associações mafiosas", já está tipificado no Código penal Italiano.

Já no sistema americano de combate ao crime organizado, ocorrem ações institucionalizadas dos integrantes da justiça dos Estados Unidos, das diversas agências Federais, bem como das Polícias Estaduais e dos Promotores de Justiça, Federais e Estaduais e nisso, são amparados por legislações penais, processuais penais e de execução penais rigorosas e adequadas à necessidade do eficiente combate (MENDRONI, 2009).

Como se pode vislumbrar, no primeiro capítulo deste estudo, as possíveis origens do crime organizado, percebe-se que no Brasil passou de fato a se preocupar com o combate ao crime organizado somente a partir da publicação da lei nº 9.034/95. Em contrapartida, para uma mera comparação podemos observar que:

No início dos anos de 1950, o Senador *Estes Kefauver*, do Estado do Tennessee, formou um comitê no Senado norte-americano para investigar o crime organizado nos Estados Unidos. O *Special Senate Committee to Investigate Organized Crime Interstate Commerce* concluiu que crime organizado era um problema nacional, de economia e segurança publica (MENDRONI, 2009, p. 247).

Embora não exista definição legal, há um consenso nos Estados Unidos da América, de que crime organizado possa ser caracterizado como atividade ilegal para ganhos financeiros através de negócios ilícitos. Inclui-se a realização de negócios através de ameaça, extorsão, tráfico ilícito de entorpecentes, sexo, contrabando, usura e pornografia etc. Assemelham-se a negócios com estruturas corporativas, que utilizam de força, intimidação e ameaça em seus negócios (MENDRONI, 2009).

4.2 Propostas de Controle Nacionais de Combate ao Crime Organizado

As organizações criminosas sofrem diretas influências com o fortalecimento da sociedade globalizada e adquirem uma grande capacidade de mutação e adaptação aos obstáculos apresentados pelos órgãos de persecução penal.

Antes de avançar com o assunto proposto no presente tópico, é de grande valia ressaltar que não seria a lei, por si só, a solução para o crime organizado. No entanto, é crível que a legislação figura como sendo o primeiro passo a ser dado nesse sentido, uma vez que nenhuma política de combate e controle poderá ter algum resultado sem um ponto de partida legal, claro e indiscutível.

Em que pese à solução dos vícios contida na legislação, referente à lacuna legislativa promovida pelo Decreto nº 5.015/2004, a primeira proposta elencada com tal intuito menciona a adoção ou, mesmo, a criação de um conceito mais adequado concernente ao crime organizado e colaborando com essa ideia, Grecco (2009, p. 24), assim salienta:

Entendemos que o crime organizado deverá merecer uma atenção especial por parte dos nossos legisladores, que deverão elaborar um conceito adequado à sua natureza, impondo, ainda, sanções que possuam efeito dissuasório. Contudo, para que essa nova regulamentação não seja tão somente mais uma, em meio de centenas outras, devemos imediatamente, levar a efeito uma "limpeza" no ordenamento jurídico-penal. Ainda assim, será somente o começo, e não a solução definitiva.

No mesmo viés, Gomes (2009, p. 25) contribui com a seguinte constatação:

A ineficiência legislativa brasileira está presente em muitos setores do ordenamento jurídico pátrio, mas talvez seja insuperável no âmbito da criminalidade organizada (...). A lacuna legislativa é patente, e vem sendo denunciada há muitos anos. Nenhum juiz pode, por analogia, chegar a essa definição legal por conta própria, sob pena de violação do princípio da legalidade. O Tratado de Palermo tampouco ajuda, seja porque os tratados que não possuem valor supraconstitucional (p. ex. o Tratado de Roma, que criou o T.P.I.) não podem disciplinar delitos que valem para o âmbito interno de cada país, haja vista que, neste caso, o Poder Legislativo só ratifica o tratado, não tendo o poder de cuidar das suas definições.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou, com emendas, projeto de lei de autoria da Senadora Serys Slhessarenko (PLS 150/06), que dispõe sobre a investigação criminal.

O referido projeto visa atender às postulações da comunidade jurídica, trazendo a definição de crime organizado e inclui como ações nucleares e elementos objetivos do tipo, o fato de se promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma ilícita.

Preveem ainda o projeto em menção, penas mais severas para o crime organizado. Como uma das alterações significantes, há previsão da substituição da expressão "crime organizado" por "organização criminosa", que seria a associação de três ou mais pessoas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais crimes definidos na proposta.

A pena média prevista e sugerida na discussão política é de cinco a dez anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados. É prevista também a majorante de um terço até a metade, caso a organização criminosa seja constituída por mais de vinte pessoas, bem como se houver o emprego de arma de fogo ou participação de funcionário público ou menor de idade. Para os líderes da organização, a pena é acrescida da metade (CONSENZO, 2009).

Atualmente, tal projeto de lei, que virá em boa hora, já apreciado pelo Senado como Casa Iniciadora, foi remetido à Câmara dos Deputados como Casa Revisora.

Existe também outra proposta pertinente que diz respeito à implantação de uma estrutura piramidal conhecida como Pirâmide Minimalista, segundo a qual, de forma sistemática e paradoxal, o Estado trataria os fatos graves com a gravidade exigida. Por outro lado, fatos de pouca relevância seriam migrados para os demais ramos do ordenamento jurídico. Tal estrutura teria quatro pontos, podendo ser visualizados, figurativamente, em uma pirâmide dividida em quatro camadas, assim demonstrada por Greco (2009, p. 24):

Na base da pirâmide minimalista, haveria uma seleção dos tipos penais a serem revogados, uma vez que os bens por eles protegidos poderia ser resguardados pelos demais ramos do Direito. Assim primeiramente e ao contrário do pensamento característico do movimento de lei e ordem, hoje predominante, teríamos que depurar o ordenamento jurídico-penal, somente permitindo a permanência dos tipos penais realmente necessários à proteção dos bens mais importantes e fundamentais ao convívio em sociedade. Na segunda camada da pirâmide haveria um aumento da competência dos Juizados Especiais Criminais, a fim de julgar as infrações penais cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse a quatro anos, afastando-se, outrossim, do convívio pernicioso do cárcere os condenados por infração penal de

menor potencial ofensivo. Na terceira camada, ficariam as infrações penais que não poderiam ser abolidas, nem tampouco julgadas por um juizado especial criminal, tendo em vista a gravidade, restando, ainda, afastada a possibilidade de qualquer negociação entre o Ministério Público e o investigado. Em conclusão aos quatro pontos fundamentais ao raciocínio minimalista, no ápice desta pirâmide se encontrariam os chamados crimes contra a humanidade, a exemplo do genocídio. São hipóteses consideradas gravíssimas que, por isso mesmo, exige uma resposta à altura por parte do Estado.

Para os defensores da pirâmide minimalista, o objetivo principal seria, na verdade, eleger prioridades, já que o Direito Penal, por si só, não resolve todos os problemas sociais, razão pela qual deverá ser aplicado como desmotivação à prática do comportamento incriminado.

Por outro lado, existem sugestões em favor de uma modificação nas leis já existentes, adaptando-as à realidade do crime organizado brasileiro. A primeira delas seria a revogação parcial de alguns dispositivos que desencadeiam dúvida em sua aplicação. Esta é a defesa de Pitombo (2009, p. 193):

- (...) Deveria ser revogado o crime de quadrilha ou bando, e deveriam ser acrescentados dois parágrafos ao artigo do concurso de pessoas, pois seria esta a melhor forma para individualização das condutas e responsabilização dos envolvidos. Desta forma, o artigo 29 do Código Penal passaria a figurar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:
- §3.º Se mais de três pessoas se associarem em organização, cuja atividade seja a prática de crimes, a pena será aumentada de um sexto a dois terços.
- §4.º O juiz estabelecerá a quantidade de aumento da pena em razão da atividade criminosa ter sido realizada mediante o emprego de violência, grave ameaça ou poder econômico.

Para que se aplicasse a causa de aumento, no entanto, o Juiz deveria verificar se há a existência de uma organização criminosa, fato que antecede ao cometimento do crime (PITOMBO, 2009, p. 193).

Com a referida proposta de aumento de pena seria possível a constatação da existência ou não de participação em organização criminosa, bem como, seria demonstrado o grau dessa participação do integrante, na composição do grupo.

Além disso, faz-se relevante ressaltar que pode restar sanada a inadequação legislativa promovida pelo Decreto nº 5.015/2004. Isso ficaria resolvido pela reestruturação do texto legal da Lei do Crime Organizado, que dispõe sobre os meios de prova e procedimentos investigatórios, por não ter atingido, de forma contundente, mesmo após a

nova redação dada pela Lei nº 10.217/2001, as finalidades a que se propôs. Tais meios deverão alcançar, com sua aplicabilidade, a seletividade exigida do Direito Penal brasileiro, que só será possível com a adaptação das características das ações das organizações criminosas aos mecanismos legais e materiais de combate à criminalidade organizada, preservando-se as garantias fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito, em especial, das vítimas.

Destarte, outra sugestão ao combate do crime organizado refere-se a uma maior atuação do Ministério Público, pois, sabe-se que essa instituição exerce a titularidade exclusiva da ação penal publica e, por isso, deveria intervir com maior intensidade nos casos em foco. Nesse sentido é a orientação doutrinária de Cosenzo (2009, p. 29):

Por isso, sendo o destinatário das investigações, como titular exclusivo da ação penal pública, é incompreensível a tentativa de se alijar o Ministério Público da parte pré-processual, notadamente quando é recorrente a necessidade de se pleitear medidas judiciais cautelarmente (...). O ministério Público nunca pretendeu assumir atos investigatórios com habitualidade, mas sim realizá-los em questões especialíssimas, subsidiariamente. Aliás, não há um único texto legal que confira à polícia a mesma exclusividade (...). A verdadeira intenção é apenas a de deter legitimidade para a investigação e poder realizá-la nas oportunidades em que, por falta de recursos, pelas influências sofridas ou mesmo por omissão da polícia, esta não se tenha realizado de forma adequada.

Diante desse quadro, com relação ao combate e controle do crime organizado, constata-se que existem diversos obstáculos a serem superados. Por outro lado, se uma medida, para alcançar seu devido efeito, colidir com algum preceito constitucional, a mesma, de imediato, deverá ser expurgada, por não ser adequada à cautela do Estado Democrático de Direito. Porquanto, os preceitos constitucionais devem sobrepor às interpretações normativas que se amparem em favor do minimalismo e o Ministério Público deve atuar de maneira a ampliar suas ações no combate a essa modalidade de organização criminosa.

Contudo, qualquer política criminal adotada, deve ser analisada, entrecruzando-se as divergências e as peculiaridades do que se pretende combater, uma vez que a justiça penal não pode cometer excessos no tocante a sua natureza repreensiva, atendo-se às implicações sociais da incriminação e da punição. "E que o legislador não caia na tentação do direto penal do inimigo, que significa dividir o Direito Penal em dois: o do cidadão, com garantias, e o do inimigo, sem garantias" (GOMES, 2009, p. 27).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado até aqui percorreu os pontos mais relevantes e intrigantes acerca do crime organizado, das legislações brasileiras vigentes para seu combate, ressaltando-se, para tal, as inadequações técnicas que impedem que tais dispositivos legais produzam os efeitos almejados.

Demonstrou-se, rapidamente, a polêmica quanto ao surgimento das organizações criminosas no Brasil, ressaltando-se que, independentemente da pacificação do assunto, as organizações criminosas merecem atenção especial e redobrada por parte da sociedade e das autoridades, uma vez refletirem suas ações, de modo transnacional, na política, na economia, enfim, nas questões mais relevantes.

Especificamente, no Brasil, restou demonstrada a crescente onda do chamado crime organizado, diferenciando-o das demais formas de associação delitivas, ressaltando-se a dificuldade e complexidade de sua constatação, dos meios de prova de sua existência e das ações preventivas e repressivas para seus agentes.

Nesse sentido, com a intenção de atingir o crime organizado, analisou a atitude do legislador que ao alterar a redação da Lei nº 9.034/1995, por meio da Lei nº 10.217/2001, incluiu a expressão organização criminosa. Mas que, por não apresentar na referida alteração a definição legal do que seria tal organização, teve o Executivo que, por meio do Decreto Lei nº 5.015/2004, inserir no ordenamento jurídico brasileiro o conceito desenvolvido na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, a Convenção de Palermo.

Ainda, assim, restou demonstrada a vacância legal do referido conceito, uma vez que medidas próprias à ratificação do Tratado não foram observadas, como, por exemplo, a simples adequação legislativa e, até mesmo, a configuração das características apresentadas pelas organizações criminosas brasileiras definidas pela doutrina.

A propósito, conforme fora noticiado, as características e peculiaridades que revestem a organização criminosa são autônomas, contrariando, assim, àqueles que persistem por sua equiparação e tentam, de qualquer forma, mitigar sua aplicação aos institutos da quadrilha ou bando e associações criminosas, já tipificadas no Código no ordenamento jurídico brasileiro.

Avançado tal ponto, mesmo que se insista na aplicação do conceito, a referida lei, que cria as medidas a serem adotadas em caso de ações decorrentes de organizações criminosas, apresenta sérias inadequações do ponto de vista constitucional que comprometem,

pois, sua aplicabilidade, sendo que, ao conjugá-la com outros dispositivos legais, tem-se um resultado diverso do pretendido com sua criação. Sobre esse aspecto, a inadequação da política criminal adotada restou inegável.

Assim, urge, de forma urgente e imediata, a edição de legislação específica que cumpra a função constitucional do princípio da legalidade, o que se demonstrou através do Projeto de Lei nº 150/06, em tramitação, o qual preceitua, principalmente, a definição legal do termo organização criminosa, dispondo, ainda, sobre os meios de investigação criminal, obtenção de prova e procedimento criminal a ser aplicados ao referido termo.

Ademais, consonante com a posição doutrinária, não será o preceito normativo absoluto para o combate e controle do crime organizado, posição que elege propostas, como o passo inicial, e, somente transcorrido algum tempo, poderá constatar-se se essas foram suficientes ou não em seus efeitos. É valido, então, frisar que a política criminal adotada para o efetivo combate e controle do crime organizado não se limita a aspectos penais e processuais, devendo englobar outros elementos imprescindíveis, do ponto de vista criminológico, tais como, política social, o social e o jurídico.

Constata-se que, pelo exposto, o ordenamento jurídico, a exemplo de outros países, ainda engatinha com relação ao fenômeno social intitulado criminalidade organizada. Apesar de tudo que fora demonstrado, a lei do crime organizado, além de apresentar inúmeras inadequações e imperfeições, abrange, superficialmente, as condutas típicas e penalidades específicas em que incidem o crime organizado, priorizando, apenas, os meios legais que devem ser usados quando se restar diante dele.

REFERÊNCIAS

Livros:

AMORIM, Carlos. **CV-PCC:** A irmandade do crime / Carlos Amorim. – 4° ed. – Rio de Janeiro: Record. 2004;

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2006;

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Dinheiro: Implicações penais, processuais e administrativas. Analise sistemática da Lei 9.613, de 3 de março de 1998. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998;

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Organizações Criminosas e a Lei nº. 9034/95**. São Paulo/SP: Revisa Jurídica Consulex – ano XIII nº301, julho de 2009. Editora Consulex, Ano 2009;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial.** 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo/SP: Saraiva, 2008;

CALLEGARI, Andre Luis. Crime Organizado – Tipicidade, Política Criminal e Investigação e Processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008:

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006;

CONSENZO, José Carlos. O Ministério Público e o Combate ao Crime Organizado. São Paulo/SP: Revisa Jurídica Consulex – ano XIII nº301, julho de 2009. Consulex, 2009;

ESTELLITA, Heloisa. Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

FRANCO, Alberto Silva. Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. Coordenação: 7ª Edição revista, atualizada e apliada. 2ª tiragem. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2002;

FRANCO, Alberto Silva. **Um difícil processo de tipificação**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 21, set. 1994;

GALLO, Ricardo. Atentados fazem juízes mudarem rotina. Folha cotidiana. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo/SP: 13 jun. Ano 2006;

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: RT, 1997;

GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade **organizada e inadequação legislativa**. Revista Jurídica Consulex – ano XIII n°301, julho de 2009. Editora Consulex, Ano 2009, p.25;

GRECCO, Rogério. **O Crime Organizado e a Pirâmide Minimalista**. Belo Horizonte/MG: Revisa Jurídica Consulex – ano XIII nº301, jusho de 2009. Editora Consulex, Ano 2009;

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: Considerações sobre a lei n.9.296.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: Saraiva, 2005;

GUERRA, Sydney. **Tratados e convenções internacionais**. São Paulo/SP: Freitas Bastos, 2006;

JESUS, Damásio Evangelista de. Criminalidade Organizada; tendências e perspectivas modernas em relação ao Direito penal transnacional. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Editora RT. n. 31. 2000;

LAVORENTI, Wilson. Leis Penais Anotadas: A lei do Crime Organizado. São Paulo/SP: Millennium, Ano 2001;

LESSING, Benjamin. As Facções Cariocas em Comparativa. Tradução Hélio de Mello Filho. NOVOS ESTUDOS CEBRAP 80, março 2008;

LIMA, Marcellis Polastri; Manual de Processo Penal. 5ª edição, São Paulo/SP: Lúmen Juris, 2010;

LIPINSKI, Antônio Carlos. Crime organizado e a prova penal. Lei 9.034, de 03.05.1995. Curitiba/PR: Editora Juruá, v.1., 2006;

MAIEROVITCH, Walter Franganiello. As associações mafiosas. RCEJ. Brasília, v.1, n. 2, maio-ago 1997;

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. Atlas 2009;

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. Dossiê Crime Organizado – Revista de Estudos Avançados. v. 21 n. 61.set/dez 2007;

MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de processo penal interpretado: Referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. Edição 11. São Paulo/SP: Atlas, 2003;

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4ª edição, revisão atualizada e ampliada. São Paulo/SP: RT, 2003;

PINHEIRO, Emannuel Facções criminosas fora do eixo Rio-São Paulo. Jornal "O estado de Minas", Belo Horizonte/BH. Maio de 2003;

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Organização Criminosa: Nova perspectiva do tipo legal. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2009;

PORTO, Roberto. Crime organizado e Sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2008;

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. Crime Organizado no Brasil: Comentários à Lei nº. 9.034/95 - Aspectos policiais e judiciários. São Paulo: Inglu, 1998;

ROCHA, Luiz Carlos. Investigação policial: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2003;

SILVA, Eduardo Araújo. Crime Organizado. São Paulo: Atlas, 2003;

SOARES, Luiz Eduardo. et al. Elite da Tropa 2. Rio de Janeiro/RJ: Nova Fronteira, 2010;

SOBRINHO, Mário Sérgio. A identificação criminal. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2003;

SOUZA, Percival de. Sindicato do Crime: Início do PCC São Paulo/SP: Ediouro, 2006:

SOUZA, Fabiane Amaral de. **Organizações criminosas: A problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado**. 2009. Folhas 212. (Monografia de conclusão de curso). — Faculdade de Direito, Pontifica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2009;

THUMS, Gilberto e PACHECO FILHO, Vilmar Velho. Leis antitóxicas - Crimes, Investigação e Processo: Análise Comparativa das Leis 6.368/1976 e 10.409/2002. Rio de Janeiro/RJ: Lúmen Juris, 2004;

VASCONCELOS, Márcio. Segurança e o crime organizado. São Paulo: Ferreira, 2005.

Legislação:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Vade Mecum. Brasília: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº. 10.217/01 de 11 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em 19 de março de 2012.

BRASIL. Lei n°. 9.034/95 de 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em 19 de março de 2012.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Vade Mecum. Brasília: Saraiva, 2009;

Endereços Eletrônicos:

ABBOTT, Phillip. A Ameaça Terrorista na Área da Tríplice Fronteira. Tradução Hélio de Mello Filho. Janeiro-Fevereiro 2005, pp. 18-23. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 06de Novembro de 2012;

ANDRADE, José Luís. **O crime organizado internacional**. Revista Segurança, abril de 2009.Disponívelem: http://www.revistaseguranca.com/index.php?option=com_content&task=view&id=646&Itemid=99. Acesso em 06 de Novembro de 2012;

BRASIL. STJ – RHC 12965 / **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, DF**. (DJ 10.11.2003). Disponível em; http://www.stj.jus.br/. Acesso em 06 de novembro de 2012;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inquérito 2245**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. DJ em 09 de novembro de 2007. p. 1005. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: http://www.stf.jus.br/. Acesso em 06 de novembro de 2012;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inquérito 2245.** Relator Ministro Joaquim Barbosa. DJ em 09 de novembro de 2007. p. 1017. Voto Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: http://www.stf.jus.br/. Acesso em 02 de novembro de 2012;

GONÇALVES, Alline *et al.* **Crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: http://jus.uol.com.br/ revista/texto/5539. Acesso em: 10 de março de 2012;

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: Boletim IBCCrim, 1998. Disponível em: www.ibccrim.org.br Acesso em: 20 de julho de 2012;

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Fórum Latino-Americano de Política Criminal**, 1º/2003, Ribeirão Preto/SP. Disponível em: www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime_organizado.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2012;

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1503, 13 ago. 2008. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/10276. Acesso em: 17 de agosto de 2012;

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime organizado.** Disponível em: http://www.boletimjurídico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463. 2004. Acesso em: 15 de fevereiro de 2012;

VICTORIA, Artur. **Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: http://www.artigonal.com/educacao-artigos/o-crime-organizado-transnacional-1227604.html, 2009. Acesso em 06 de novembro de 2012.

ANEXO

LEI Nº. 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

- Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.
- Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)
- Art 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:
- Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

- II a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;
- III o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.
- IV a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)
- V infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

- Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).
- § 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.
- § 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.
- § 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.
- § 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.
- § 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

- Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.
- Art. 5° A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.
- Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.
- Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.
- Art. 8° O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.

- Art. 8° O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei n° 9.303, de 5.9.1996)
 - Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.
- Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.
- Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.
 - Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.5.1995